



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-115.818/94.7

C/Cl
A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1.283/97)
RB/tb

GRATIFICAÇÃO DE RAIO X - LEI N° 7.923/89

No âmbito da administração pública, pelo princípio da legalidade, uma lei só não é cumprida quando declarada sua inconstitucionalidade através de decisão judicial transitada em julgado, o que, no caso, não ocorreu.

Por outro lado, a redução do percentual da gratificação de Raio X de 40 para 10%, operada pela Lei 7.923/89 não trouxe prejuízos financeiros para o Reclamante. Importou, ao contrário, vantagem para o mesmo, porquanto, anteriormente, o percentual de 40% era calculado sobre o salário simples. Sob a égide da nova Lei, reduziu-se a percentagem para 10%, aumentando-se, contudo, a base de cálculo da referida gratificação.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-115.818/94.7, em que é Embargante **UNIÃO FEDERAL** e Embargado **PAULO MARINARI RODRIGUES**.

A 3ª Turma deste C. TST, às fls. 121/122, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Gratificação de 40% - incorporação ao salário - redução salarial", ao entendimento de que o aresto colacionado à fl. 107 não atendia às exigências dos Verbetes n°s 38 e 337 do TST, e não se vislumbrava a alegada violação às Leis 7.923/89 e 8.270/91.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 131/136) arguindo violação ao artigo 896 da CLT. Sustenta que o v. acórdão recorrido incorreu em ofensa ao art. 2º, § 5º, V, da Lei 7.923/89 e art. 12, § 2º, da Lei 8.270/91. Aponta, ainda, infringência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-115.818/94.7

aos artigos 5°, II e XXXVI; 7°, VI; 37, caput; 61, § 1°, II, a da Constituição Federal de 1988 e art. 153, § 3°, da Carta de 1967/69.

Admitidos os Embargos pelo despacho de fl. 138, não recebeu razões de contrariedade.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 142/143, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X - LEI N° 7.923/89 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

CONHECIMENTO

A Eg. 3ª Turma deste C. Pretório não conheceu do Recurso de Revista interposto pela União Federal, entendendo não configurada violação às Leis 7.923/89 e 8.270/90.

Manteve-se, dessa forma, a decisão regional segundo a qual a redução da gratificação por trabalho com Raios X, de 40 para 10%, operada pela Lei 7.923/89, importara redução de uma verba salarial que, pela habitualidade com que vinha sendo paga, estaria protegida pelo princípio insculpido no art. 5°, XXXVI, da Carta Magna, além de ocasionar alteração contratual prejudicial ao empregado, situação vedada pelos princípios trabalhistas.

A ora Embargante, em suas razões de fls. 131/136, aponta como violado o art. 2°, § 5°, inciso V, da Lei n° 7.923/89, que alterou o percentual da referida gratificação. Argumenta que a alteração se deu por força de lei, sendo esta válida até que revogada, modificada, ou declarada sua inconstitucionalidade.

De fato, pelo princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5°, II, e 37, caput, da Constituição Federal, toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento dos ditames legais, significando que, ao administrador público só é permitido fazer o que a lei autoriza, e nos limites por ela impostos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-115.818/94.7

A Lei nº 7.923/89, em seu art. 2º, § 5º, inciso V, claramente dispôs que a gratificação por trabalho com Raios X passaria a ser de dez por cento, a partir da data de sua publicação, e tal determinação não poderia deixar de ser cumprida pela administração pública, a não ser que os órgãos judiciários viessem a declarar sua inconstitucionalidade, o que não ocorreu.

Tenho, portanto, por literalmente violado o referido diploma legal, uma vez que, se mantido o entendimento turmário, estar-se-ia negando vigência à Lei, pela sua não aplicação à hipótese por ela regida.

CONHEÇO, por violação ao art. 2º, § 5º, inciso V, da Lei 7.923/89, e conseqüente vulneração do artigo 896 da CLT, passando ao exame do mérito, nos termos do art. 260 do RITST.

MÉRITO

Assiste razão à ora Embargante.

Ao contrário do decidido pelo Eg. Regional, a redução do percentual da gratificação de Raio X de 40 para 10%, operada pela Lei 7.923/89 não acarreteu prejuízos financeiros para o Reclamante, resultando, ao contrário, vantagem para o mesmo. Tal conclusão é possível mediante a análise dos termos do artigo 2º da referida Lei. Se não, vejamos:

O parágrafo 2º determinou que, a partir de 1º de novembro de 1989, as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições percebidas pelos servidores alcançados pelo artigo 2º, ficariam absorvidas pelas remunerações constantes das tabelas anexas à Lei em questão.

O parágrafo 3º, inciso IV, ressalta, porém, que não seria incorporada na forma do parágrafo 2º, a gratificação por trabalho com Raios X.

Estabeleceu o parágrafo 5º, V, por sua vez, que a gratificação em comento haveria de ser calculada no percentual de dez por cento.

Finalmente, o parágrafo 6º determina que tal percentagem seria calculada sobre o vencimento ou salário do servidor que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-115.818/94.7

pela ilação do parágrafo segundo, estaria acrescido de todas as vantagens antes percebidas pelo servidor.

Assim, a alteração do percentual em apreço não acarretou efeitos financeiros negativos ao Reclamante, pois, anteriormente, o percentual de 40% era calculado sobre o salário simples. Sob a égide da Lei 7.923/89, reduziu-se a percentagem para 10%, aumentando-se, porém, a base de cálculo da referida gratificação.

Neste sentido, as seguintes decisões deste Tribunal Superior: RR-138.142/94, Ac. 2ª T-6.819/96, Ministro Candeia de Souza; RR-101.750/94, Ac. 3ª T-4.761/95, Ministro Roberto Della Manna; RR-92.038/93, Ac. 2ª T-3.355/95, Ministro Vantuil Abdala; RR-57.497/92, Ac. 3ª T-2.181/93, Ministro José Calixto Ramos.

Mesmo que assim não fosse, uma lei só não é cumprida pelos órgãos da administração pública quando declarada inconstitucional, através de decisão judicial transitada em julgado, o que no caso não ocorreu, prevalecendo, pois, o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas processuais, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala quanto à fundamentação.

Brasília, 31 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. N° TST-E-RR-115.818/94.7


RIDER DE BRITO
Relator

GUILHERME MASTRICHI BASSO
Subprocurador-Geral do Trabalho

